

**O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA
E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE SEUS PRECEITOS P
ARA SE DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO
MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA**

Marcela Abreu Dias¹, Ângela Barbosa Franco²

Resumo: A pesquisa asseverou que o papel da negociação coletiva é harmonizar as normas para adequar os direitos trabalhistas de disponibilidade relativa à realidade econômica e social do mercado de trabalho. A investigação pautou-se na vertente jurídico-dogmática e deduziu que a Reforma Trabalhista, ao vislumbrar a valorização dos instrumentos coletivos de trabalho, desconheceu o fato que o processo negocial possui limites. Ele deve se pautar apenas em direitos de indisponibilidade relativa e na reciprocidade para a construção de normas entre os sujeitos envolvidos. Também é importante advertir os efeitos decorrentes da Lei nº 13.467/17 na atuação do sindicato dos trabalhadores. Este, sem fonte de receita obrigatória, conta com poucos associados e encontra-se fragilizado para defender os interesses da classe profissional. Com base nesse contexto, a pesquisa defendeu que o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, para ter efetiva aplicabilidade e efetividade, deve compatibilizar as tratativas entre empregadores e empregados com harmonia, sem transacionar os direitos indisponibilidade absoluta. Somente nesse viés o mínimo essencial estruturante do Direito do Trabalho e a eficácia do preceito constitucional da dignidade no trabalho ficariam preservados.

Palavras-chave: Representatividade sindical, retrocesso social, relativização da norma mais favorável, validade do negócio jurídico, valorização do negociado sobre o legislado

¹Graduanda em Direito da FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. E-mail: marcelaadias1@hotmail.com

²Professora da disciplina de Direito do Trabalho na FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. E-mail: angelafranco@univicosa.com.br

Introdução

O ordenamento jurídico trabalhista vive um momento de intensa flexibilização e desregulamentação de suas fontes com o advento da Lei nº. 13.467/17. Essa tem como espeque a valorização dos instrumentos coletivos de trabalho e, no âmbito individual, também a possibilidade do empregado e do empregador, sem interferência estatal ou sindical, negociar livremente. Os direitos da classe obreira passam a ser basicamente assegurados pelos sindicatos, despojados da contribuição sindical obrigatória e capazes de ajustar condições de trabalho piores sem contrapartida patronal. Além disso, o mencionado diploma legal ignora a desigualdade entre os contratantes, ao permitir à parte hipossuficiente da relação de emprego ajustar cláusulas contratuais diretamente com quem se encontra juridicamente subordinado. Nesse viés, a pesquisa objetivou ressaltar que a autonomia da vontade coletiva deve se harmonizar aos preceitos do princípio da adequação setorial negociada.

Material e Métodos

A investigação adotou a vertente jurídico-dogmática, exploratória das consequências da Reforma Trabalhista sobre critérios de harmonização entre as normas advindas de negociação coletiva e as normas provenientes da legislação. Assim, a partir da investigação de fontes secundárias e de um processo mental dedutivo, utilizou os preceitos limitadores do princípio da adequação setorial negociada para asseverar que o princípio da intervenção mínima na vontade coletiva deve observá-los.

Resultados e Discussão

Por meio da Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017a), o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva torna-se um novo comando jurídico norteador da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contudo, o ordenamento jus laboral depara-se com

a incoerência dos dispositivos que estipulam a negociação, diante dos fundamentos consolidados pelo princípio da adequação setorial negociada.

O princípio da adequação setorial negociada, capitaneado por Delgado (2018), assevera que os acordos e convenções coletivas sobressaem a lei, desde que as normas acertadas indiquem padrão setorial normativo superior ao estatal e alterem apenas normas de indisponibilidade relativa. No que concerne às regras de indisponibilidade absoluta, como as relativas à proteção e à saúde do trabalhador, devem ser preservadas e jamais flexibilizadas (DELGADO, 2018).

O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, expressamente citado no art. 8º, §3º, da CLT (BRASIL, 2017a), dispõe que os acordos coletivos de trabalho (ACT) e as convenções coletivas de trabalho (CCT) prevalecem sobre a lei. Nesse aspecto, a Justiça do Trabalho deve se ater exclusivamente à conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, ou seja, agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita em lei. Deduz-se, portanto, que a reforma incutida no texto celetista limita a exegese das normas coletivas pelo Poder Judiciário, determinando uma mera análise da forma e não ao conteúdo (CORREIA, 2018).

No bojo da CLT há quinze incisos arrolados pelo art. 611-A, provenientes da Lei nº. 13. 467/17 (BRASIL, 2017a), com temáticas multidimensionais, que podem ser ajustados por negociação coletiva. Todos visam ampliar as possibilidades de transação das condições de trabalho diversamente ao que expressamente a legislação heterônoma autoriza. Além do mais, o §2º, do art. 611-A, da CLT (BRASIL, 2017a, *online*) assevera que: “A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico”. Sob essa perspectiva, exime os agentes envolvidos de promover ajuste bilateral, ou seja, não se faz necessária a existência de compensação recíproca de direitos ou obrigações em busca de uma negociação equilibrada e coerente. Ainda que a Carta Maior (BRASIL, 1988) reconheça os

acordos e as convenções coletivas de trabalho (artigo 7º, XXXVI, da CF/88), há de se ressaltar que o art. 611-A da CLT (BRASIL, 2017a) extrapola os limites adstritos ao princípio da adequação setorial negociada. Nota-se nitidamente tal asserção nos incisos XII e XIII do artigo 611-A da CLT (BRASIL, 2017a), permissores do enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, mediante negociação coletiva, inclusive sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Apesar do inciso XIII se encontrar revogado pela Medida Provisória 808/17 (BRASIL, 2017b), a impropriedade do texto se mantém, já que o referido inciso XII absorve parte da redação do inciso XIII e, ao arrepio dos preceitos protetivos ao trabalhador, dispensa a autorização do órgão competente em locais onde a saúde do trabalhador encontra-se vulnerável. Como salientado, as questões ligadas à saúde do empregado são de indisponibilidade absoluta e não podem ser ajustadas por entes coletivos. Afinal, estão “imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional” (DELGADO, 2018, p. 1.567). Portanto, essa nova asserção legal, em sua literalidade, não valoriza o trabalhador como ser humano nem respeita seu bem indisponível à integridade física, já que o labor em área insalubre pode se intensificar com o tempo de exposição ao agente agressivo (CASSAR, 2018).

Outro exemplo de insensatez que a Reforma Trabalhista concebe encontra-se no parágrafo único, do art. 611-B, da CLT (BRASIL, 2017a, *online*): “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”. Nesse aspecto, o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva novamente interfere em regras respeitantes à saúde, especificamente na preservação da higidez física e mental do trabalhador. O lapso temporal destinado ao intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, para trabalhadores com jornada superior a seis horas, prescrito pelo art. 71 da CLT (BRASIL, 1943), pode ser reduzido para trinta minutos via instrumento normativo coletivo.

Tal possibilidade, estampada no art. 611-A, III, da CLT (BRASIL, 2017a.), compromete o direito de desconexão do trabalhador cujo objetivo é a recuperação das energias físicas e mentais despendidas com o trabalho. Afirmar que o intervalo intrajornada não consiste em uma regra de proteção à saúde e à segurança no trabalho torna-se absolutamente ilógica e desarrazoada.

Assim, enquanto o princípio da adequação setorial negociada busca um equilíbrio entre a lei e as negociações coletivas, o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva determina a prevalência de normas, os acordos e convenções, sobre a outra, a lei. Esse conflito, permissor do acordado sobre o legislado, sugere uma atuação contrária aos interesses da classe profissional e inclusive permite a alteração das normas de indisponibilidade absoluta que jamais poderiam ser tratadas como regras dispositivas. Ademais, não se deve ignorar o fato de o sindicato, sem fonte de receita obrigatória e com poucos associados, ficar submisso ou a mercê do poder econômico patronal. A contribuição sindical, nos moldes da nova redação dada ao art. 545 da CLT (BRASIL, 2017a), não é mais imperativa o que compromete a sobrevivência e atuação do ente coletivo que não possui uma quantidade razoável de associados. Como se não bastasse, o art. 620 da CLT (BRASIL, 2017a) é modificado para determinar a prevalência do acordo coletivo independentemente de ser mais benéfico do que a convenção coletiva.

A Reforma da CLT, ao mesmo tempo, dá ensejo a acordos firmados diretamente entre empregador e empregado, como se vislumbra nos §5º e §6º do art. 59 (BRASIL, 2017a) e §2º do art. 59-A (BRASIL, 2017b). Trata o trabalhador como parte hipersuficiente na relação de trabalho, conforme suscita o parágrafo único do art. 444 (BRASIL, 2017a), para que esse tenha liberdade ao pactuar cláusulas contratuais. Ocorre que o empregado é a parte hipossuficiente na negociação trabalhista e não há como se desvencilhar dessa condição diante da realidade sócio econômica do país com alta taxa de desemprego (IBGE, 2017).

Atribuir poder às negociações para suprimir ou reduzir normas heterônomas ou transacionar direitos de indisponibilidade absoluta

representa a desfaçatez dos princípios da norma mais favorável ao trabalhador, da proteção ao empregado, da imperatividade das normas, dentre outros, que asseguram o trabalho digno. O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, para ter efetividade, deve compatibilizar suas tratativas nos moldes do princípio da adequação setorial negociada. Somente nesse viés o mínimo essencial estruturante do Direito do Trabalho e a eficácia do preceito constitucional da dignidade no trabalho são preservados.

Considerações Finais

O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva apenas pode atuar quando a flexibilização dos direitos do trabalhador se harmonizar com a permissibilidade da norma heterônoma estatal concernente aos direitos de indisponibilidade relativa e com contrapartidas recíprocas, jamais transgredindo direitos de indisponibilidade absoluta.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017a. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, 14 ju1. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017b. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, 14 nov. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 05fev. 2018.

CASSAR, Voila. **Comentários à Reforma Trabalhista**. Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017. 15ª ed. Método, 2018.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/19756-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-8-no-trimestre-encerrado-em-dezembro-e-a-media-de-2017-fecha-em-12-7.html>>. Acesso em: 17 mar. 2018.